

ATA N° 03

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO: CONCORRÊNCIA N° 0000068/2017 -
Unidade de Licitações e Compras

TIPO: Menor Preço

DATA DO EDITAL: 27.01.2017

DATA ABERTURA HABILITAÇÃO: 02.03.2017, às 14h00min.

NÚMERO DE PARTICIPANTES: 09 (nove)

OBJETO: Prestação de serviços de vigilância ostensiva armada, cuja função principal é impedir ou inibir ação criminosa nas agências e postos do Banrisul pertencentes à Superintendência Regional do Alto Uruguai, de acordo com as especificações contidas nos anexos, partes integrantes do edital.

I – RELATÓRIO

Em 02.03.2017 foi realizada abertura do processo Concorrência n° 0000068/2017 com participação de 09 (nove) licitantes. Em 24.03.2017 foi publicada Ata n° 02 de Julgamento da Fase de Habilitação do referido processo, inabilitando as licitantes BETRON Tecnologia em Segurança Ltda., JOB Segurança e Vigilância Patrimonial Ltda., MD Serviços de Segurança Ltda., MZ Segurança Privada Ltda. e ONDREPSB RS Sistemas de Segurança Ltda. e habilitando as licitantes EMPRESA Portoalegrense de Vigilância Ltda., MOBRA Serviços de Vigilância Ltda., ROTA-SUL Empresa de Vigilância Ltda. e SELTEC Vigilância Especializada Ltda.

Referimo-nos aos recursos interpostos pelas as licitantes BETRON Tecnologia em Segurança Ltda., JOB Segurança e Vigilância Patrimonial Ltda. e MD Serviços de Segurança Ltda. devidamente qualificadas nos autos, recorreram contra a decisão que as inabilitaram, alegando, em síntese, que atendem a todos os requisitos do Edital.

Os recursos recebidos são tempestivos, segundo os termos do artigo 109, inciso I, alínea “a” da Lei n° 8.666/93.

A licitante EMPRESA Portoalegrense de Vigilância Ltda. apresentou contrarrazões.

É o relatório.

II – JULGAMENTO:

A - DO RECURSO INTERPOSTO PELA MD SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.:

A questão central do recurso interposto pela licitante MD Serviços de Segurança Ltda. cinge-se ao inconformismo da recorrente em face da decisão desta Comissão que a inabilitou, pois alega ter atendido a todas as exigências do Edital.

Antes da análise técnica do recurso interposto, faz-se necessário relatar que, os argumentos utilizados pela recorrente são de que os atestados técnicos apresentados são pertinentes e compatíveis com as características exigidas no subitem 3.1.4.3 do edital.

Invoca a recorrente que a Comissão de Licitações reconsidere da decisão que a inabilitou por discordar do parecer.

Ainda quanto à matéria debatida, há que se analisar o fundamento do edital quanto ao subitem 3.1.4.3 no que se refere às exigências de qualificação técnica referidas no recurso, a qual transcrevemos:

3.1.4.3 *“Comprovação de aptidão para execução das atividades pertinentes e compatíveis com os serviços, através da apresentação de 01 (um) ou mais atestados, fornecido(s) por empresas de direito público ou privado, devendo observar o que segue:*

I. *O(s) atestado(s) deverá(ão) comprovar, de forma explícita, que a licitante executou os serviços, com todas as características e prazo, pertinentes e compatíveis com o objeto deste edital, com no mínimo 50% (cinquenta por cento) do número de postos de serviços a serem contratados.*

II. *Somente serão aceitos atestados expedidos após a conclusão do contrato, ou, na impossibilidade deste, será considerado o prazo decorrido entre o início do contrato e a emissão do atestado;*

III. O somatório dos atestados somente poderá ser efetuado para atestados de períodos coincidentes e deverá ser compatível com o exigido no inciso I, acima;

IV. O(s) atestado(s) deverá(ão) ser apresentado(s) em papel timbrado do emitente e conter a identificação do signatário, nome, endereço completo, telefone e correio eletrônico corporativo para contato;

V. O licitante deve disponibilizar todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados solicitados, apresentando, dentre outros documentos, cópia do contrato que deu suporte à contratação, endereço atual da contratante e local em que foram prestados os serviços;

VI. O(s) atestado(s) utilizado(s) para a comprovação da aptidão para a execução das atividades para um item deste processo licitatório, não poderão ter suas quantidades e prazos considerados em outros itens deste mesmo processo licitatório”.

Cumprido por oportuno, tendo em vista as alegações realizadas, transcrever o que estabelece a Lei nº 8.666/93, com relação ao atendimento das exigências editalícias, a saber:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (grifo nosso)”

Ainda, Marçal Justen Filho, em sua obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14ª Edição, pág. 568, menciona jurisprudência do STJ sobre o tema que diz:

“Consoante dispõe o art. 41 da Lei 8666/93, a administração encontra-se estritamente vinculada ao edital de licitação, não podendo descumprir as normas e condições dele constantes. É o instrumento convocatório que dá a validade aos atos administrativos praticados no curso da licitação, de modo que o descumprimento às suas regras deverá ser reprimido. Não pode a administração ignorar tais regras sob o argumento de que seriam viciadas e inadequadas”.

Por fim, uma vez que o ponto atacado em recurso se trata de documentos eminentemente técnicos, o mesmo foi submetido a reexame das áreas gestoras do processo, tendo emitido parecer, *in verbis*:

“A – DO RECURSO DA EMPRESA MD SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.

Em 31/03/2017 a empresa MD SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA., protocolou Recurso, no qual afirma que foi irregularmente inabilitada no certame, uma vez que a legislação federal que regulamenta as licitações, bem como o instrumento convocatório, ordenam que sejam exibidos atestados de capacidade técnica compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, contudo, a recorrente foi inabilitada sob o argumento de que parte de seu atestado não cumpriria com o quesito características e, portanto, com o quantitativo, o que não merece prosperar.

Sustenta a Recorrente que o atestado emitido pela Prefeitura Municipal de Canoas comprova a prestação de serviços de 24 postos de vigilância armada de 12h e 16 postos de vigilância armada de 24h, totalizando 72h considerando-se a contagem tripla aos postos de 24h, ainda, refere que prestou serviços em mais 65 postos de vigilância desarmada, entre eles 16 e 24 horas, os quais devem ser considerados para comprovar a execução de ao menos 169 postos de serviço aptos a ensejar a habilitação no certame, por superar o quantitativo exigido de 50%.

Argumenta a Recorrente que o Edital em nenhum momento cria a diferenciação entre vigilância armada ou desarmada e, igualmente não o faz a lei de regência de vigilância privada, Lei 7.102/83. Afirma a Recorrente que os postos de vigilância desarmada estão enquadrados na definição de semelhança em característica, quantidade e prazo, os quais devem ser considerados em quantitativo no presente certame, sob pena de macular a competitividade.

Sustenta a Recorrente que a exigência do instrumento convocatório deve ser interpretada de acordo com o que prevê a Súmula nº 263 do TCU, que refere “...é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.”, e para analisar a questão deve-se averiguar a complexidade do objeto e as características dos serviços e não há diferenciação entre vigilância armada e desarmada, uma vez que todo e qualquer vigilante armado ou não, que atua na vigilância ostensiva e é habilitado pela Polícia Federal, de acordo com a lei de regência, a utilizar arma de fogo em serviço.

Por fim, requer seja recebido o Recurso e seja dado efeito suspensivo ao procedimento licitatório, reconsiderando o atestado apresentado e considerando compatíveis em características os postos de vigilância desarmada, para serem somados aos quantitativos, bem como para que em resultado seja reformada a decisão e considerada habilitada a empresa recorrente.

A.1 - DA MANIFESTAÇÃO DA CONTRATAÇÕES E PAGADORIA SOBRE O RECURSO DA EMPRESA MD SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA

*Com relação à alegação da Recorrente, de que os postos de vigilância **desarmada** constantes do Atestado emitido pela Prefeitura Municipal de Canoas devem ser considerados para fins de computar os postos comprovados pela empresa MD, destacamos que é feita uma análise minuciosa por esta Contratações e Pagadoria acerca da comprovação do atendimento de todos os requisitos pelas licitantes e, nesse sentido, todos os atestados apresentados foram validados e verificados minuciosamente, considerando **característica, quantidade e prazo**.*

*Nesse sentido, destacamos que o objeto licitado é **“vigilância ostensiva armada”** e os postos que cumpriram esta característica foram considerados, sendo que no caso em tela essa Recorrente apresentou 01 (um) atestado, emitido pela Prefeitura Municipal de Canoas, para o qual todos os postos de **vigilância armada** foram computados, não sendo suficientes para o atendimento do quantitativo, mesmo que considerando os postos de 24h como quantitativo de “3 postos”, em razão da carga horária.*

Destacamos que o objeto licitado se trata de vigilância ostensiva armada, e nesse sentido, a Recorrente não comprovou postos suficientes para atender ao edital, considerando esta prerrogativa, uma vez que a compatibilidade é sinônimo de equivalência e para a comprovação da qualificação técnica deverá ser comprovada vigilância armada, o que nem por analogia pode ser considerada equivalente à vigilância desarmada. Reforçamos ainda que a exigência de “ característica” com o objeto licitado em nada restringe a competição do certame, mas ao contrário, garante a igualdade entre as licitantes, de forma que empresas igualmente qualificadas venham a ser habilitadas no certame.

Ainda, com relação a alegação dessa Recorrente de que todo vigilante que atua na vigilância ostensiva e é habilitado pela Polícia Federal está habilitado a utilizar arma de fogo, destacamos que o fato de a empresa ou o vigilante ter a possibilidade de usar arma de fogo é diferente de prestar o serviço de vigilância utilizando-a, sendo que o edital é bem claro com relação ao serviço, que será prestado para “vigilância ostensiva armada”, de forma que os atestados devem comprovar este tipo de vigilância.

Dessa forma, não assiste razão à recorrente no que tange às alegações apresentadas.

A.1.1. DA MANIFESTAÇÃO DO GESTOR TÉCNICO

*Em relação à alegação da empresa MD SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA., a qual argumenta que o Edital não cria diferenciação entre vigilância armada ou desarmada, não é oportuna, uma vez que, no descritivo do objeto da licitação já está grafado que a vigilância é armada: **“Prestação de serviços de vigilância ostensiva armada, cuja função principal é impedir ou inibir ação criminosa nas agências e postos do Banrisul pertencentes à Superintendência Regional do Alto***

Uruguai”. Que o Edital em seu item 3.1.4.1, da Qualificação Técnica também menciona que a prestação dos serviços deve ser armada. Que a cláusula primeira, item 1.1 da minuta de contrato determina que “O objeto do presente contrato é a prestação de serviços de vigilância ostensiva armada, na forma do Edital de Licitação n.º 0000068/2017, cuja função principal é impedir ou inibir ação criminosa, nas agências e postos do Banrisul pertencentes à Superintendência Regional Alto Uruguai, conforme planilha em ANEXO, e atribuições determinadas pela Lei Federal n.º 7.102, de 20 de junho de 1983 e Portaria n.º 3.233 de 10 de dezembro de 2012, e suas alterações”.

Ainda, no Termo de Referência item 1. “DA NECESSIDADE: A prestação de serviços de vigilância se faz necessária, tendo em vista que o Banco não pode prescindir dos serviços relacionados à segurança de suas unidades de atendimento, eis que este é um serviço obrigatório (Lei Federal n.º 7.102/83 e Portaria 3233/12-DG-DPF, e suas alterações), cuja fiscalização compete a Polícia Federal, podendo o Banco ser autuado com a pena de multa a interdição, em caso de não atendimento desse objeto”. Oportuno salientar que a Lei 7.102/83 exige a contratação de serviços de vigilância para os estabelecimentos financeiros, e que a Portaria 3233/2012 DG/DPF no seu artigo 108 determina que “Os estabelecimentos financeiros que realizem guarda de valores ou movimentação de numerário somente poderão utilizar vigilantes armados, ostensivos e com coletes à prova de balas”. Diante do exposto, a descrição do objeto, do Edital e seus anexos, assim como as determinações legais determinam claramente o objeto a ser contratado por Instituição Financeira, vigilância armada, não deixando dúvida, do ponto de vista legal ou do instrumento convocatório sobre os serviços a serem contratados.

Dessa forma, não assiste razão à recorrente no que tange às alegações apresentadas”.

Complementando o parecer das áreas técnicas envolvidas, o Relator Ministro-substituto Augusto Sherman Cavalcanti, leciona no acórdão 2387/2007 plenário, que a administração “zele para que não sejam adotados procedimentos que contrariem, direta ou indiretamente, o princípio básico da vinculação ao instrumento convocatório (arts. 3º e 41)”. Em observância ao aludido princípio, as exigências devem ser cumpridas integralmente, o que resta claro não ter acontecido com a ora recorrente.

Portanto, se constata que em reanálise dos documentos as áreas técnicas, ratificam as decisões já proferidas. Em face dos argumentos acima, considera-se improcedentes as alegações da recorrente, visto que, os fatos ou argumentos expostos não são suficientes para alterar o julgamento do mérito.

B - DO RECURSO INTERPOSTO PELA EMPRESA BETRON TECNOLOGIA EM SEGURANÇA LTDA.:

Com relação ao recurso apresentado pela licitante BETRON Tecnologia em Segurança Ltda., argumenta a recorrente que os atestados técnicos apresentados são pertinentes e compatíveis com as características exigidas no subitem 3.1.4.3 e que o documento de fl. 000161 do processo preenche o requisito do subitem 3.1.4.2 do edital.

Ainda quanto à matéria debatida, há que se analisar o fundamento do edital quanto aos subitens 3.1.4.3, já transcrito no corpo desta peça na análise recursal de outra licitante, e 3.1.4.2 no que se refere às exigências de qualificação técnica referidas no recurso, a qual transcrevemos:

3.1.4.2 “Certidão de regularidade, com validade na data de abertura da licitação, de cumprimento ao art. 38 do Decreto Federal nº 89.056 de 24/11/1983, que regulamenta a Lei Federal nº 7.102 de 20/06/1983”.

Uma vez recebido o recurso, tendo em vista que o ponto atacado se trata de documentos eminentemente técnicos, o mesmo foi submetido à análise da área gestora do processo. Entretanto, não merece acolhimento, nos precisos termos do parecer exarado pelo gestor, o qual adotamos como fundamento de decidir:

“B - DO RECURSO DA EMPRESA BETRON TECNOLOGIA EM SEGURANÇA LTDA

Em 30/03/2017 a empresa BETRON TECNOLOGIA EM SEGURANÇA., protocolou Recurso, no qual afirma que considerando a exigência do Edital, item 3.1.4.3., deverá haver a comprovação de prestação continuada de 101 postos de serviços de vigilância armada, o que restou comprovado, pois os atestados apresentados contabilizam cada vigilante alocado na efetiva execução contratual como um posto de serviço e assim, impugna a análise dos atestados emitidos pela Caixa Federal e Instituto Federal do Paraná, haja vista que tais atestados elencam postos de vigilância em escala 12X36, para os quais se faz necessário dois vigilantes para a guarnição do posto.

Afirma a Recorrente que ao invés de 19 postos, o contrato atestado pela CEF contempla na verdade 38 postos armados e o do Instituto do Federal do Paraná contempla 79 postos, considerando-se ainda os postos de 24h do contrato e assim comprovam a prestação efetiva de serviços por 117 vigilantes.

Em relação ao tempo mínimo de prestação de serviço, qual seja, 24 meses, a exigência da concomitância de períodos para fins de soma de atestados configura-se exigência exorbitante e restritiva. Refere que o atestado emitido pela CEF comprova a prestação de serviços por 30 meses e o emitido pelo Instituto Federal do Paraná comprova a prestação de 55 meses que, somados, comprovam a prestação dos serviços há pelo menos 85 meses, o que ultrapassa a exigência do edital.

Sustenta a Recorrente que a exigência da comprovação da prestação dos serviços por determinado prazo deve ser imprescindível à perfeita execução do objeto, o que não resta justificado no presente caso, mas a exigência da comprovação do mesmo prazo exigido na licitação restringe indiretamente a competitividade, e a exigência de prazo igual ao licitado equivale a exigir experiência anterior na realização de quantitativos idênticos, o que é absolutamente vedado, conforme julgado do STJ (Recurso Especial nº 466.286/SP).

Refere que com efeito, restando comprovado pela Recorrente a prestação de serviços em, no mínimo, 117 postos de serviços, por períodos superiores a 24 meses, ainda que não concomitantes, pugna-se pela reforma da decisão de inabilitação, declarando a validade dos atestados, bem como cumprida a exigência do item 3.1.4.3. da Concorrência.

Sustenta que com relação ao item 3.1.4.2., qual seja, “Certidão de regularidade, com validade na data de abertura da licitação, de cumprimento ao art. 38 do Decreto Federal nº 89.056 de 24/11/1983, que regulamenta a Lei Federal nº 7.102 de 20/06/1983”, uma vez que depreende-se das normas que regulamentam a matéria que a empresa de vigilância deve proceder a comunicação à Secretaria de Segurança Pública, e que isto foi realizado pela Recorrente, conforme faz prova o documento de protocolo atestado aos documentos de habilitação, é suficiente para suprir as exigências do instrumento convocatório.

Afirma que a Certidão de Regularidade exigida no Edital, a ser emitida pela SSP/RS, somente retifica a informação já constante do protocolo da declaração de comunicação apresentada pela Recorrente, pois o órgão responsável pela fiscalização e autorização das atividades das empresas de vigilância é o Departamento de Polícia Federal, sendo que perante tal órgão resta plenamente comprovada a regularidade da Recorrente.

Reforça que os Agentes públicos possuem a prerrogativa de fazer diligências (Art. 43, §3º da Lei 8.666/93) e nesse sentido, é mister que se reconheça como atendida a exigência pela Recorrente e assim, a ausência da Certidão de regularidade emitida pela SSP não traz prejuízos à Administração, posto que a regularidade para seu funcionamento resta plenamente comprovada.

Por fim, requer a Recorrente o reconhecimento e provimento do presente Recurso, reconhecendo-se a irregularidade na sua inabilitação, declarando-a habilitada, bem como classificando sua proposta junto ao certame.

B.1 - DA MANIFESTAÇÃO DA CONTRATAÇÕES E PAGADORIA SOBRE O RECURSO DA EMPRESA BETRON TECNOLOGIA EM SEGURANÇA LTDA.

Com relação à alegação de que o atestado emitido pela CEF contempla ao invés de 19 postos, 38 postos e que o do Instituto Federal do Paraná contempla ao invés de 37 postos, 79 postos, primeiramente destacamos que mesmo que fosse considerado este quantitativo, ainda assim haveria o quantitativo de 117 postos por um período concomitante de 9 meses, e não pelos 24 meses exigidos na licitação.

Ainda, diferentemente do inferido pela Recorrente, não há qualquer obrigatoriedade de contabilizarmos o quantitativo de 02 vigilantes para um posto de 12X36, uma vez que não há pessoalidade nos postos de serviço, mas sim a carga horária em determinado posto, nesse sentido não há que se falar em obrigatoriedade de dois vigilantes na contabilização de um posto de 12X36.

*Nesse sentido, destacamos ainda que para atendimento às condições dos Atestados, não basta que os atestados apresentados atendam **isoladamente** a uma das três condições, sendo que o que pode ocorrer para considerar-se mais de um atestado na análise é a **soma dos períodos de atestados que já atendem a característica e quantidade e que, no prazo, se complementem**, o que não ocorreu no caso em tela.*

É notório que não se pode somar atestados que compreendem prestação de serviços em períodos distintos porque, justamente, o objetivo dos atestados é de que se comprovou que a empresa tem condições de atender aquela quantidade, o que concluí, deva ser no mesmo momento. Ora, se uma determinada empresa prestou serviços em 50 postos em 1 ano e mais 50 noutro ano, não podemos dizer que sua capacidade é de 100, mas somente 50, que foi a mão de obra utilizada nos dois momentos.

No caso em tela, colacionamos abaixo a planilha da análise/possibilidade de soma dos atestados apresentados e, ainda que a quantidade dos mesmos fosse suficiente, os períodos concomitantes em que a soma poderia ser considerada, foi apenas de 9 meses:

	CEF (nº 1)	Instituto Federal do Paraná (nº 2)	
Jan/2010 a nov/2013		37	37
dez/13	19	37	56
jan/14	19	37	56
fev/14	19	37	56
mar/14	19	37	56
abr/14	19	37	56
mai/14	19	37	56
jun/14	19	37	56
jul/14	19	37	56
ago/14	19	37	56
set/2014 a mai/2016	19		19

Dessa forma, não assiste razão à recorrente no que tange às alegações apresentadas.

B.1.1. DA MANIFESTAÇÃO DO GESTOR TÉCNICO

Em relação a alegação da empresa BETRON TECNOLOGIA EM SEGURANÇA LTDA., a qual refere em seu recurso que a ausência da Certidão de Regularidade emitida pela Secretaria de Segurança Pública do Estado do Rio Grande do Sul não coloca em risco a efetividade da contratação, alegando que somente a comunicação à Secretaria de Segurança Pública, seria suficiente para atender as disposições do Edital e ao Decreto 89.056/83. O referido decreto, em seu artigo 38, além do caput, agrega exigências adicionais descritas no §1 a saber:

Art. 38. Para que as empresas especializadas e as que executem serviços orgânicos de segurança operem nos Estados e Distrito Federal, além de autorizadas a funcionar na forma Deste Regulamento, deverão promover comunicação à Secretaria de Segurança Pública da respectiva Unidade da Federação.

§ 1º. Da comunicação deverá constar:

I - cópia do instrumento de autorização para funcionamento;

II - cópia dos atos construtivos da empresa;

III - nome, qualificação e endereço atualizado dos sócios-proprietários, diretores e gerentes da empresa; bem como dos responsáveis pelo armamento e munição;

IV - relação atualizada dos vigilantes e demais funcionários;

V - endereço da sede, escritório e demais instalações da empresa;

VI - especificações do uniforme especial aprovado para uso dos vigilantes;

VII - relação pormenorizada das armas e munições de propriedade e responsabilidade da empresa;

VIII - relação dos veículos especiais, no caso de empresa especializada em transporte de valores e de empresa que executa serviços orgânicos de transporte de valores;

IX - relação dos estabelecimentos aos quais são prestados serviços de vigilância ou de transporte de valores; e

X - outras informações, a critério da respectiva Secretaria de Segurança Pública.

§ 2º Os incisos II e IX do parágrafo anterior não se aplicam as empresas que executam serviços orgânicos de segurança.

§ 3º Qualquer alteração dos dados a que se refere o parágrafo anterior será comunicada à respectiva Secretaria de Segurança Pública.

Avaliando-se a correspondência anexa ao processo que foi apresentada pela Empresa à Secretaria de Segurança Pública do Rio Grande do Sul, constituída de uma única página (Pág. 00161), não foi possível perceber a descrição das informações e dos documentos determinados pelo Artigo 38, §1º e seus incisos.

Considerando os dizeres do Edital, item 3.1.4, da Qualificação Técnica, a empresa deve comprovar que está apta a prestar serviços de vigilância

armada para o Estado do Rio Grande do Sul; que a empresa informa em seu recurso que “a ausência da Certidão de Regularidade emitida pela Secretaria de Segurança Pública do Estado do Rio Grande do Sul não coloca em risco a efetividade da contratação”.

Há época, realizamos diligências telefônicas junto ao GSVG, onde fomos informados que deveríamos consultar o seu site. Em consulta ao mesmo no dia 10/03/2017 às 12h51min (<https://www.brigadamilitar.rs.gov.br/Site/servicos/Gsvg.aspx>), baixamos o arquivo denominado “relação de empresas regulares”, não constando o nome da recorrida ou seu CNPJ naquela relação. Que o GSVG - Grupamento de Supervisão de Vigilância e Guarda é o Órgão da Secretaria da Segurança Pública, competente para fiscalizar e disciplinar o funcionamento dos serviços de vigilância no Estado do Rio Grande do Sul.

De acordo com aquele Órgão, criado em 1969, “Toda a empresa necessita de autorização Estadual para estar regularizada, sendo que o GSVG é o representante do Estado para efetuar o registro, conforme Decreto Estadual nº 32.162/86 que normatiza o regulamento geral da vigilância particular e municipal para a aplicação do Decreto Estadual nº 31.453/84 o qual dispõe sobre a atividade de vigilância no Estado do Rio Grande do Sul. A empresa prestadora do serviço deve estar registrada no GSVG e portar o Alvará de Funcionamento, dentro do prazo de validade. O prestador de serviço vinculado à empresa deve possuir uma credencial fornecida pelo GSVG, dentro do prazo de validade”. Portanto, ratificando parecer anterior, a empresa recorrida não atendeu aos requisitos do instrumento convocatório.

Dessa forma, não assiste razão à recorrente no que tange às alegações apresentadas.

Depreende-se, que em uma reanálise minuciosa por parte das áreas técnicas envolvidas, a ora recorrente não demonstra o atendimento aos subitens 3.1.4.2 e 3.1.4.3, desta forma, não pode ter seu julgamento alterado, uma vez que deixa de cumprir exigências de habilitação constantes no instrumento convocatório.

Conforme os argumentos acima, considera-se improcedente a alegação da recorrente e não merece prosperar o argumento, visto ser insuficiente para alterar o mérito da decisão que a inabilitou.

C - DO RECURSO INTERPOSTO PELA JOB SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA.:

Em 31.03.2017 a licitante protocolou recurso administrativo no qual se

insurge contra a decisão da Comissão de Licitações que a inabilitou e também da decisão que habilitou a licitante EMPRESA Porto Alegre de Vigilância Ltda. Passamos a analisar cada um dos pedidos.

C.1) Do recurso interposto contra a sua inabilitação.

A recorrente, inconformada com a decisão que a inabilitou, vem, dentro do prazo legal, solicitar a revisão do mérito do julgamento, alegando que são excessivas às exigências que obrigam a comprovação de prestação do serviço por no mínimo 24 (vinte quatro) meses.

Uma vez que o argumento exposto concerne a documentos de ordem técnica, a análise do mesmo foi realizada pelo gestor que se manifestou em parecer conforme abaixo:

“C - DO RECURSO DA EMPRESA JOB SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA

Em 31/03/2017 a empresa JOB SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA., protocolou Recurso, no qual afirma que tem participado de diversos certames do Banrisul, sendo inabilitada sem motivo verdadeiro para tanto, sendo obrigada a ajuizar demanda judicial, sendo que afirma ter apresentado 10 atestados que atendem ao disposto no edital.

Sustenta que a justificativa para a inabilitação é de que não é compatível com o prazo do contrato licitado, qual seja, 24 meses, e com a quantidade exigida, 101 postos, mas conforme se verifica no Edital, não há qualquer previsão de atendimento ao prazo de 24 meses de prestação de serviço e com relação aos postos, o item 3.1.4.3., alínea I, prevê a comprovação de 50% do número de postos, o que foi devidamente comprovado.

Refere que a comprovação da capacidade técnica tem por objetivo a comprovação de que a empresa tem capacidade para atender ao serviço contratado, ou seja, não há qualquer legitimidade para a exigência de comprovação como pretende o Banrisul, ou seja, mais uma vez é possível verificar que a inabilitação da Recorrente não procede. Refere a Recorrente a IN/06 da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, alínea XXV, e sustenta que o somatório é para a comprovação da experiência mínima de tempo e não de quantidade mínima de postos, tampouco de quantidade dentro de um período de tempo.

Colaciona a Recorrente, a análise referente a três atestados apresentados

(Secretaria da Saúde do RS – Departamento Administrativo, Tribunal de Justiça do RS e Secretaria da Educação do RS), e sustenta que apresentou diversos atestados, dentre os quais os três citados, e que restou claro que tem capacidade para executar o serviço, pois já atendeu contrato superior ao licitado em apenas um contrato, conforme se verifica no atestado do Tribunal de Justiça do RS.

Sustenta a Recorrente que a exigência editalícia é totalmente restritiva à competição, nos termos do Art. 3º, § 1º, Inciso I da Lei 8.666/93, sendo que o Banrisul expressamente refere no edital que deve obediência aos princípios elencados no art. 3º da Lei 8.666/93. Desta forma, poderia a Comissão seguir a mesma linha da exigência de 50% dos postos para o período contratual, restando assim a necessidade de comprovação de 12 (doze) meses, o que também foi comprovado pela recorrente, sendo que cumpre modificar a decisão administrativa que afastou a empresa JOB, com abertura do seu Envelope nº 02, contendo a proposta Financeira, sob pena de nulidade do certame (...)

C.2 - DA MANIFESTAÇÃO DA CONTRATAÇÕES E PAGADORIA SOBRE O RECURSO DA EMPRESA JOB SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA

*Destacamos que é feita uma análise minuciosa por esta Contratações e Pagadoria acerca da comprovação do atendimento de todos os requisitos pelas licitantes e, nesse sentido, todos os atestados apresentados foram validados e verificados minuciosamente, considerando **característica, quantidade e prazo** e, nesse sentido, todas as licitações realizadas pelo Banrisul, as quais possuem essas prerrogativas, são analisadas da mesma forma, considerando a legislação e também a equidade e a razoabilidade, não há como ser diferente, não há como utilizarmos parâmetros diferentes e, nesse sentido, não há como uma empresa que não atenda aos requisitos do edital ser considerada habilitada.*

Com relação ao prazo exigido para a comprovação dos serviços, o mesmo é de 24 meses, uma vez que este é o período em que a empresa efetivamente prestará os serviços, CONFORME Art. 30, II da Lei 8.666/93 pois, justamente, o objetivo dos atestados é de que se comprove que a empresa tem condições de atender a quantidade de postos exigida, durante o período a ser contratado, considerando a complexidade dos serviços a serem contratados.

*Nesse sentido, destacamos ainda que para atendimento às condições dos Atestados, não basta que os atestados apresentados atendam **isoladamente** a uma das três condições, sendo que o que pode ocorrer para considerar-se mais de um atestado na análise é a **soma dos períodos de atestados que já atendem a característica e quantidade e que, no prazo, se complementem**, o que não ocorreu no caso em tela.*

Ainda, exemplificando, um atestado de um serviço prestado por seis meses, que iniciou em janeiro e terminou em junho (que já atenda à quantidade e característica) pode somar-se a um atestado de serviços prestados de julho a dezembro do mesmo ano, sendo que este também deve atender a quantidade e característica. Também pode ocorrer, por

exemplo, a soma das quantidades, caso os períodos sejam concomitantes. Suponhamos um atestado de 35 postos por 12 meses e outro atestado de 20 postos nos mesmos 12 meses. Nenhuma das situações, entretanto, ocorreu com os Atestados apresentados por essa JOB, conforme demonstrado abaixo:

	Contratante	Característica	Prazo	Postos	Situação (análise isolada)
1	Secretaria da Administração e dos Recursos Humanos do RS	Serviços de vigilância e segurança armada e/ou desarmada.	25/08/2012 a 13/09/2013	20 postos armados de segunda à sexta feira e 16 postos de sábados, domingos e feriados	Atende característica Não atende quantidade e prazo.
2	Secretaria da Saúde do RS – Departamento Administrativo	Vigilância armada	20/08/2009 a 07/08/2013	43 postos	Atende em característica e prazo. Não atende em quantidade.
3	Secretaria da Cultura do RS	Vigilância armada e desarmada	07/04/2011 até 03/04/2012 e de 27/09/2012 à 26/08/2013	23 postos no 1º período e 42 postos no 2º período	Atende em característica, não atende quantidade e prazo.
4	FGTAS – Fundação Gaúcha do Trabalho e Ação Social	Vigilância Armada e Desarmada	Dez/2009 até 10/05/2010	21 postos sem especificação o se armada ou desarmada	Atende característica Não atende quantidade e prazo
5	Tribunal de Justiça do RS	Vigilância Armada	01/05/2011 à 31/10/2011	44 postos	Atende característica Não atende quantidade e prazo
6	EMBRAPA	Vigilância Armada	06/06/2011 à 14/05/2012	8 postos, sendo 2 postos de 10/12/2011 à 10/03/2012	Atende característica Não atende quantidade e prazo
7	Tribunal de Justiça do RS	Vigilância Armada	23/08/2014 à 23/04/2015	312 postos com 432 vigilantes	Atende característica e quantidade Não atende prazo
8	Secretaria da Educação do RS	Vigilância Armada e Desarmada	29/12/2009 à 24/09/2015	18 postos	Atende característica e prazo Não atende quantidade
9	SEMAE – Serviço Municipal de Água e Esgotos – São Leopoldo/RS	Vigilância Armada e Desarmada e rondas preventivas	01/12/2014 à 20/05/2015	15 postos	Atende característica Não atende quantidade e prazo
10	Secretaria do Ambiente e Desenvolvimento Sustentável do RS	Vigilância Armada	29/10/2015 à 06/02/2017	73 postos	Atende característica Não atende quantidade e prazo

Ainda, destacamos abaixo a relação entre os atestados apresentados, no que tange ao prazo, quantidade e característica. Primeiramente, partindo do pressuposto que somente podemos somar atestados com prazos complementares e concomitantes, relacionaremos o prazo de cada um os

Atestados apresentados e, no caso dos prazos complementarem-se, passaremos para análise da quantidade e característica:

	Secretaria da Administração RS (nº 1)	Secretaria da Saúde RS (nº 2)	Secretaria da Cultura RS (nº 3)	Tribunal de Justiça RS (nº 5)	EMBRAPA (nº 6)	Tribunal de Justiça do RS (nº 7)	Secretaria da Educação RS (nº 8)	SEM AE (nº 9)	Secretaria de Ambiente e desenvolvimento sustentável RS (nº 10)	
Ago/09		43								43
Set/09		43								43
Out/09		43								43
Nov/09		43								43
Dez/09		43					18			61
Jan/10		43					18			61
Fev/10		43					18			61
Mar/10		43					18			61
Abr/10		43					18			61
Mai/10		43					18			61
Jun/10		43					18			61
Jul/10		43					18			61
Ago/10		43					18			61
Set/10		43					18			61
Out/10		43					18			61
Nov/10		43					18			61
Dez/10		43					18			61
Jan/11		43					18			61
Fev/11		43					18			61
Mar/11		43					18			61
Abr/11		43	23				18			84
Mai/11		43	23	44			18			128
Jun/11		43	23	44	6		18			134
Jul/11		43	23	44	6		18			134
Ago/11		43	23	44	6		18			134
Set/11		43	23	44	6		18			134
Out/11		43	23	44	6		18			134
Nov/11		43	23		6		18			90
Dez/11		43	23		8		18			92
Jan/12		43	23		8		18			92
Fev/12		43	23		8		18			92
Mar/12		43	23		8		18			92
Abr/12		43	23		6		18			90
Mai/12		43			6		18			67
Jun/12		43					18			61
Jul/12		43					18			61
Ago/12	20	43					18			81
Set/12	20	43	42				18			123

Out/12	20	43	42				18			123
Nov/12	20	43	42				18			123
Dez/12	20	43	42				18			123
Jan/13	20	43	42				18			123
Fev/13	20	43	42				18			123
Mar/13	20	43	42				18			123
Abr/13	20	43	42				18			123
Mai/13	20	43	42				18			123
Jun/13	20	43	42				18			123
Jul/13	20	43	42				18			123
Ago/13	20	43	42				18			123
Set/13	20						18			38
Out/13							18			18
Nov/13							18			18
dez/13							18			18
jan/14							18			18
fev/14							18			18
mar/14							18			18
abr/14							18			18
mai/14							18			18
jun/14							18			18
jul/14							18			18
ago/14						312	18			330
set/14						312	18			330
out/14						312	18			330
nov/14						312	18			330
dez/14						312	18	15		345
jan/15						312	18	15		345
fev/15						312	18	15		345
mar/15						312	18	15		345
abr/15						312	18	15		345
mai/15							18	15		33
jun/15							18			18
jul/15							18			18
ago/15							18			18
set/15							18			18
out/15									73	73
nov/15									73	73
dez/15									73	73
Jan/16									73	73
Fev/16									73	73
Mar/16									73	73
Abr/16									73	73
Mai/16									73	73
Jun/16									73	73

Jul/16									73	73
Ago/16									73	73
Set/16									73	73
Out/16									73	73
Nov/16									73	73
Dez/16									73	73
Jan/17									73	73
Fev/17									73	73

Em análise aos atestados (soma dos mesmos em períodos concomitantes), pode-se verificar que o período mais longo em que a Recorrente comprova um quantitativo igual ou maior ao exigido no edital é por 12 meses, o qual não atende ao quantitativo exigido na licitação.

Dessa forma, não assiste razão à recorrente no que tange às alegações apresentadas”.

Do parecer exarado pela área técnica, resta claro que a exigência de comprovação da prestação do serviço pelo prazo estabelecido, é compatível com o prazo que se dará a contratação, não configurando uma exigência restritiva a participação.

Assim sendo, em que pese à irresignação da licitante, seu recurso não merece provimento, pois no reexame da matéria, a área gestora não encontrou razões que mereçam considerações passíveis de alterar o julgamento, eis que a recorrida não atendeu a todas as exigências de qualificação técnica, presentes no subtem 3.1.4.3 do Edital.

C.2) Do recurso interposto contra a habilitação da licitante EMPRESA Portoalegrense de Vigilância Ltda

Alega ainda a licitante JOB Segurança e Vigilância Patrimonial Ltda. que a licitante EMPRESA Portoalegrense de Vigilância Ltda., apresentou documentos inconsistentes e divergentes no que tange ao item 3.1.5 do edital, qualificação econômico-financeira.

Primeiramente, a que se analisar a exigência do mencionado item do edital, qual seja:

3.1.5.2 “Apresentação do Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis do último exercício social já exigíveis e apresentados na forma da lei, com a indicação do número da(s) folha(s) do Livro Diário na(s) qual(a)s o mesmo se encontra transcrito, e data de autenticação do Livro.

3.1.5.3 O Licitante deverá preencher o modelo ACF (Anexo IV) - Análise Contábil da Capacidade Financeira de Licitante, conforme exigência do Decreto Estadual nº. 36.601, de 10.04.96. Para o preenchimento deste formulário, deverão ser utilizadas as Tabelas de Índices Contábeis - TIC e DECIL. Somente será considerada habilitada a empresa que obtiver, no mínimo, a nota final da Capacidade Financeira Relativa igual a 2,0 (dois). A empresa com nota inferior será preliminarmente inabilitada.

3.1.5.4 O licitante que apresentar o Certificado emitido pela Contadoria e Auditoria Geral do Estado - CAGE, fica dispensado de apresentar o modelo ACF – Análise Contábil da Capacidade Financeira do Licitante, desde que esteja expresso, na referida Certidão, o valor do Patrimônio Líquido. Caso contrário permanece a obrigação da apresentação do Balanço Patrimonial e das Demonstrações Contábeis, exigidos nos subitens 3.1.5.2 e 3.1.5.3 deste edital”. (Grifo nosso)

Da análise e interpretação do edital, resta claro que a licitante que apresentar o Certificado emitido pela Contadoria e Auditoria Geral do Estado – CAGE, fica dispensado de apresentar tanto o modelo ACF, quanto o Balanço Patrimonial e as Demonstrações contábeis.

Dentre os documentos de habilitação, a licitante apresentou o Certificado de Capacidade Financeira Relativa de Licitante nº 51711 (fl. 000263), emitido pela Contadoria e Auditoria Geral do Estado (CAGE), com validade até 30/06/2017, o qual através de consulta ao site <http://www.sisacf.sefaz.rs.gov.br>, confirmou-se a validade

Por fim, o recurso foi encaminhado para a Unidade de Política de Crédito e Análise de Risco do Banrisul, área responsável pela análise dos documentos de qualificação econômica financeira, a qual emitiu parecer corroborando com as razões já expostas::

“No Certificado de Capacidade Financeira Relativa de Licitante emitido pela Contadoria e Auditoria-Geral do Estado (CAGE), constam os nº do Certificado e o código de autenticação estes dois números são consultados quando informamos se a empresa atende o referido item do Edital. Assim como hoje (10.04.2017) foi novamente consultado o site da CAGE e este Certificado não está cancelado.

Quanto a informação da Receita Bruta Anual que consta neste certificado, ao lado do valor tem um asterisco e abaixo da assinatura de forma digital do Auditor aparece o asterisco e a informação “excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos”. Logo a informação do valor da Receita Bruta Anual é o líquido das vendas canceladas e os descontos.

Considerando o exposto, mantemos de que a Empresa Porto Alegrense de Vigilância Ltda. (CNPJ 92.966.571/0001-01) atende o item 3.1.5.4 do edital de Concorrência nº 0000068/2017”.

Dessa maneira, no mérito, considera-se improcedente a alegação da recorrente, visto que os argumentos em curso não merecem consideração passível de alterar o julgamento da habilitação, pelo que resta incólume o referido decism.

III – DECISÃO

À luz dos pareceres técnicos que servem de base para o presente julgamento e em face das motivações supra, a Comissão de Licitações deixa de acolher as razões apresentadas pelas licitantes BETRON Tecnologia em Segurança Ltda., JOB Segurança e Vigilância Ltda. e MD Serviços de Segurança Ltda.

Saliente-se, por derradeiro, que o presente procedimento licitatório foi conduzido com observância aos princípios básicos consagrados no artigo 3º da lei nº 8.666/93, que devem nortear os atos da Administração Pública.

Ante o exposto, e com base nos documentos que integram o presente certame, esta Comissão NEGA PROVIMENTO ao recurso interposto pelas licitantes BETRON Tecnologia em Segurança Ltda., JOB Segurança e Vigilância Ltda. e MD Serviços de Segurança Ltda., ratificando as decisões proferidas em Ata do dia 23 de março de 2017 e publicada em 24 de março de 2017.

Finalmente, amparadas nas disposições contidas no parágrafo 4º do art. 109 da Lei nº 8.666/93, submetemos o posicionamento desta Comissão de Licitação para exame e deliberação da Autoridade Superior.

COMISSÃO DE LICITAÇÕES

Porto Alegre, 20 de abril de 2017.

Álvaro Luís Azevedo Guazzelli
Presidente

Célia Ribeiro Dias

Samuel Petroli